



Processo Administrativo nº 070/2024.

Requerente: **BRUNO MORAIS (boi do competidor Carlos Daniel)**

Requeridos: **TIAGO EMERSON BELÉM DA SILVA, EVANDRO DE OLIVEIRA (Morelandia) e RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS**

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Bruno Moraes, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 09/09/2024.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do boi do competidor Carlos Daniel, senha 2052, durante a disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque Luiz Gonzaga, na cidade de Exu/PE, na data de 08 de setembro de 2024.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de setembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Tiago Emerson Belém da Silva, apresentou defesa, alegando ilegitimidade passiva por não ter participado do julgamento do boi objeto deste processo.

Os demais requeridos, apesar de regulamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 16/10/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: “As imagens mostraram



que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou uma de suas patas fora da faixa de pontuação (a pata dianteira esquerda), ou seja, firmou exatamente na linha da segunda faixa. Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto o juiz da comissão alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero(0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e seu Manual de Julgamento de Boi.” (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesa pelo requerido Tiago Emerson Belém da Silva e a ausência de defesas por parte dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos Evandro de Oliveira (Morelandia) e Ronielson Bezerra dos Santos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

No mais, antes de adentrarmos no mérito da demanda, cumpre-nos decidir a acerca da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Tiago Emerson em sua defesa.

Compulsando as provas dos autos, especialmente o vídeo da apresentação e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade apresentada por Tiago Emerson, uma vez que este não participou do julgamento do boi em questão. Assim, decide esta Comissão Disciplinar Processante por acolher a preliminar de ilegitimidade, excluindo o requerido Tiago Emerson deste processo administrativo.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a análise do mérito.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de



analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“**Art. 24** (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor do competidor Carlos Daniel, nos parece claro que a dúvida do requerente é em razão da regra contida no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.



Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “**o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com a pata dianteira esquerda sobre a segunda faixa de pontuação. **Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagens abaixo:



Imagem A



Imagem B

Na imagem A o bovino firma a sua última pata, a dianteira direita, momento em que o julgamento deve ocorrer. Nesse instante, o boi está com a pata dianteira esquerda sobre a segunda faixa, o que configura zero a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados juntos a referida associação.

A imagem B foi coletada na outra câmera, no mesmo instante que a imagem A, demonstrando claramente a pata dianteira esquerda sobre a segunda faixa de pontuação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Tiago Emerson e reconhece a revelia dos demais requeridos, deixando, contudo, de aplica-lhe os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. **No mais, também à unanimidade, julga a improcedente a denúncia, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Evandro de Oliveira (Moreilandia), estão corretos de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 18 de outubro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão